O NOVO REGIME DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA UNIÃO EUROPEIA

THE NEW PERSONAL DATA PROTECTION REGIME IN THE EUROPEAN UNION

INÊS OLIVEIRA ANDRADE DE JESUS[1]
PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA[2]

RESUMO: Neste artigo procura dar-se resposta à questão da adequabilidade do nível de garantias concretizado no novo regime jurídico de proteção de dados pessoais da União Europeia. É feito um enquadramento da história recente da proteção de dados pessoais na União Europeia através da menção dos principais documentos orientadores desta matéria. Aborda-se a necessidade de mudança e a mudança efetivamente concretizada ao nível da proteção de dados pessoais. Finalmente, analisam-se e discutem-se os defeitos e virtudes da solução adotada, bem como as suas implicações para a vida dos cidadãos e das empresas na Europa.
PALAVRAS-CHAVE: Proteção de Dados Pessoais; União Europeia; Direitos Fundamentais; Progressos Tecnológicos; Mudança.

ABSTRACT: This article seeks to give an answer to the question of appropriateness of the level of guarantees embodied in the new legal regime for the protection of personal data in the European Union. A framework for the recent history of personal data protection in the European Union is presented and the main guiding documents of this matter are mentioned. In the context of protection of personal data, the need for change and the change effectively concretized are addressed. Finally, the flaws and virtues of the solution adopted, as well as its implications for the lives of citizens and businesses in Europe, are analyzed and discussed.
KEYWORDS: Personal Data Protection; European Union; Fundamental Rights; Technological Progress; Change.

Artigo recebido em 02.06.2014. Artigo aceito para publicação em 30.03.2015 mediante convite.
[1] Licenciada em Direito pela Universidade Nova de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Nova de Lisboa. Doutoranda em Direito pela Universidade Nova de Lisboa. Consultora da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), Ministério da Justiça, Portugal. *000943@fd.unl.pt*
[2] Licenciado em Estatística e Gestão de Informação pela Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Administração Pública pela Universidade Técnica de Lisboa. Professor do *Master in Public Administration* – Administração da Justiça no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ULisboa). Investigador integrado do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP). Consultor da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), Ministério da Justiça, Portugal. *pcorreia@iscsp.ulisboa.pt*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Enquadramento da História Recente da Proteção de Dados Pessoais na União Europeia; 2. A Necessidade de Mudança; 3. A Mudança; 4. Análise e Discussão; Referências Bibliográficas.

SUMMARY: Introduction; 1. Framework for the Recent History of Personal Data Protection in the European Union; 2. The Need for Change; 3. The Change; 4. Analysis and Discussion; Bibliographical References.

INTRODUÇÃO

Na União Europeia, o regime relativo à proteção das pessoas singulares, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, remonta a 1995, ano em que foi aprovada a diretiva aplicável ao mercado interno. Volvidos quase 20 anos, e depois de em 2012 ter sido proposto o novo regime de proteção de dados pessoais, anseia-se que o novo regime seja aprovado no corrente ano, atualizando e harmonizando as normas já existentes nos Estados-Membros. A análise apresentada neste artigo procura dar resposta à questão da adequabilidade do nível de proteção concretizado por este novo regime jurídico.

1. ENQUADRAMENTO DA HISTÓRIA RECENTE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA UNIÃO EUROPEIA

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e introduziu uma nova base jurídica para o regime da proteção de dados pessoais, a saber, o artigo 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[3], correspondente ao antigo artigo 286º do Tratado das Comunidades Europeias (TCE). No Tratado da União Europeia (TUE), é o artigo 39º que rege a matéria[4].

Além disso, o Tratado de Lisboa investiu a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), assinada e proclamada no Conselho Europeu de Nice de 7 de dezembro de 2000, de efeito jurídico vinculativo, à semelhança dos Tratados, tendo sido alterada, para tal, em dezembro de 2007. Por isso mesmo,

[3] Segundo o Artigo 16º do TFUE: "1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito; 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes. As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39º do Tratado da União Europeia".

[4] Segundo o Artigo 39º do TUE: "Em conformidade com o artigo 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação do nº 2 do mesmo artigo, o Conselho adota uma decisão que estabeleça as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes".

o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 8º da Carta[5], é hoje um direito fundamental, juridicamente vinculativo para as instituições da União Europeia e para os Estados-Membros quando apliquem o direito da União.

Tendo em conta estas alterações, a Comissão, nos termos da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada "Uma Abordagem Global da Proteção de Dados Pessoais na União Europeia" (COM (2010) 609 final), comprometeu-se a dar grande prioridade ao respeito pelo direito fundamental à proteção de dados na União e em todas as suas políticas, reforçando em simultâneo a vertente do mercado interno e facilitando o livre fluxo de dados pessoais, modernizando, assim, o quadro normativo em matéria de proteção de dados. Na verdade, o Tratado de Lisboa (2007) foi a oportunidade ideal para rever o regime da proteção de dados na União, harmonizando as regras aplicáveis e colmatando as lacunas existentes (Hert e Papakonstantinou, 2012).

2. A NECESSIDADE DE MUDANÇA

A perspetiva de mudança é uma realidade sempre presente ao nível da proteção de dados pessoais, à semelhança do que sucede com todos os direitos e liberdades que podem sofrer lesões agravadas devido ao avanço rápido e constante das novas tecnologias de informação e comunicação. Não obstante a proteção de dados ser reconhecida como um direito fundamental, tal não significa que deva prevalecer sempre sobre outros direitos e interesses importantes numa sociedade democrática, pelo que podem ser necessárias limitações ao exercício desse direito. No entanto, estas limitações devem ser excecionais, devidamente justificadas e nunca podem afetar os elementos essenciais do próprio direito.

A par do Tratado de Lisboa (2007), os próprios avanços tecnológicos e a globalização continuaram a exercer uma pressão constante no sentido da necessidade de adoção de um quadro institucional mais firme e de um quadro normativo mais coerente. Por isso mesmo, a Comissão propôs o reforço dos direitos das pessoas, o aprofundamento da vertente relativa ao mercado interno e a revisão das normas de proteção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal (COM (2010) 609 final).

De acordo com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD), a revisão do atual quadro é necessária e a proposta da Comissão oferece o enquadramento adequado para uma revisão bem orientada[6]. No entender da Autoridade, um diploma de proteção de dados, que incluísse, de forma unificada,

[5] Artigo 8º da Carta (Proteção de dados pessoais): "1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito; 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação; 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente".

[6] Parecer da AEPD de 22 de junho de 2011.

a cooperação policial e judiciária em matéria penal, seria uma das principais melhorias que um novo quadro jurídico poderia trazer. Trata-se, aliás, de uma condição *sine qua non* para uma proteção de dados eficaz, no futuro. A este respeito, note-se que a distinção entre as atividades do sector privado e as do sector de aplicação da lei está cada vez mais indefinida (vejam-se os acordos PNR[7] e a Diretiva 2006/24[8]), além de que não há diferenças fundamentais entre as autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei como as fiscais, aduaneiras, antifraude, imigração, sujeitas à Diretiva 95/46[9].

Além disso, a maioria dos Estados-Membros transpôs a Diretiva 95/46 e a Convenção 108[10], tornando-as também aplicáveis às suas autoridades policiais e judiciais. Como tal, tornou-se facilmente constatável que a inclusão da polícia e da justiça no diploma geral de proteção de dados ofereceria, não só, mais garantias aos cidadãos, como também facilitaria o trabalho das autoridades, dado que ter de aplicar vários conjuntos de regras é pesado, desnecessariamente moroso e dificulta a cooperação internacional.

A AEPD notou, igualmente, a importância de que a Comissão não deixasse para trás a proteção de dados no domínio da política externa e de segurança comum. Na verdade, este antigo 2º pilar da união não oferece, atualmente, um quadro legal aplicável nesta matéria, apesar da recente criação das chamadas *terrorists' blacklists*, que reúnem dados pessoais de suspeitos de terrorismo e que, por isso, afetam diretamente o direito à proteção de dados pessoais destes indivíduos.

3. A MUDANÇA

Como já foi referido, os progressos tecnológicos e a globalização alteraram profundamente o modo de recolha, acesso e utilização dos dados pessoais.

[7] Acordos PNR: Decisão da Comissão 2004/535/CE, de 14 de maio de 2004, sobre o nível de proteção adequado dos dados pessoais contidos nos *Passenger Name Record* transferidos para o *Bureau of Customs and Border Protection* dos Estados Unidos da América; Decisão do Conselho 2004/496/CE, de 17 de maio de 2004, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço das Alfândegas e Proteção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América; Decisão 2007/551/PESC/JAI do Conselho, de 23 de julho de 2007, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos e sobre o tratamento dos dados em causa pelo mesmo departamento (Acordo PNR 2007).

[8] Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

[9] Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

[10] Convenção do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (Convenção 108), de 1981.

Além disso, os Estados-Membros transpuseram a Diretiva 95/46 de forma diferente, o que levou a divergências na sua aplicação. Ora, em 25 de janeiro de 2012, a Comissão apresentou a reforma das regras de proteção de dados, propondo reforçar o controlo exercido pelos utilizadores sobre os seus dados e reduzir os custos para as empresas, respeitando os direitos fundamentais das pessoas e impulsionando a confiança dos consumidores e a economia digital da Europa.

A reforma global apresentada pela Comissão harmoniza, atualiza e moderniza os princípios estabelecidos na Diretiva de 95 e inclui uma comunicação[11] que apresenta duas propostas legislativas: uma proposta de diretiva[12] relativa à proteção de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de atividades judiciárias conexas, e uma proposta de regulamento[13] que define o quadro geral europeu para a proteção dos dados.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO

A proposta de regulamento, que visa substituir a Diretiva 95/46, clarificando, de um modo geral, o regime, determina um novo âmbito de aplicação territorial, abrangendo também as empresas não estabelecidas na União Europeia que oferecem bens ou serviços, ou monitorizem o comportamento dos cidadãos europeus. Atualiza as definições legais, introduzindo, por exemplo, as definições de violação de dados pessoais, dados genéticos, dados biométricos e dados relativos à saúde, e ainda regras vinculativas para empresas e crianças, estas últimas que merecem especial proteção no novo regime. Além disso, reforça o consentimento, acrescentando o termo "explicitamente" à sua definição.

Por outro lado, esta proposta de regulamento consagra novos princípios em matéria de proteção de dados, em especial, a transparência e a responsabilidade (do responsável pelo tratamento), tal como a proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito. Além disso, estabelece condições suplementares para a licitude do tratamento de dados pessoais de crianças. Aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes são atribuídas mais obrigações e os titulares dos dados, além de verem os seus direitos reforçados, têm agora direito ao esquecimento e à portabilidade desses mesmos dados.

[11] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Proteção da privacidade num mundo interligado. Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI (COM (2012) 9 final).

[12] Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (COM (2012) 10 final).

[13] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) (COM (2012) 11 final).

Com efeito, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes são agora obrigados à transparência das informações e das comunicações, a procedimentos e mecanismos para o exercício dos direitos dos titulares de dados, à adoção de regras internas e execução de medidas adequadas como conservar documentação, a aplicar os requisitos de segurança, a realizar uma avaliação de impacto, a respeitar as obrigações relativas à autorização ou consultas prévias e a designar um delegado para a proteção de dados. Além disso, estabelece-se a obrigação de aplicação de mecanismos para verificar a eficácia das medidas, a designação de representantes dos responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União e a escolha do subcontratante deve ter em conta as garantias que este oferece. Assim, no regime proposto, há uma maior responsabilização do responsável pelo tratamento e das entidades subcontratadas.

Sublinhe-se que a notificação geral à autoridade de controlo deixa de ser obrigatória, impondo-se, antes, a obrigação de notificação de violações de dados pessoais. De facto, verifica-se uma desburocratização do processo de notificação/autorização às autoridades nacionais de proteção de dados, tendo em conta que, em regra, as empresas deixam de ter de dar este passo e a autorização prévia se torna necessária apenas para casos específicos. Em contrapartida, institui-se a obrigação de notificar eventuais violações de dados, no prazo máximo de 24 horas. Além disso, impõe-se a obrigação para os responsáveis pelo tratamento e para os subcontratantes de conservar a documentação das operações de tratamento sob a sua responsabilidade.

A par da institucionalização de um regime contraordenacional com multas mais elevadas, são reforçados os direitos dos titulares dos dados, como o direito de informação e de acesso. Por um lado, o direito de bloqueio é substituído pelo direito à limitação do tratamento em determinados casos, sendo, por outro lado, criados novos direitos, a saber, o direito à portabilidade dos dados pessoais, que permite ao titular levar os dados consigo no caso de mudar de prestador de serviço, e o direito ao esquecimento, que determina o apagamento efetivo dos dados a pedido do titular.

Além disso, consagram-se mecanismos de certificação e as transferências internacionais de dados apresentam algumas novidades: passa a existir a possibilidade de que as cláusulas-tipo sejam adotadas por uma autoridade de controlo e possam ser declaradas geralmente aplicáveis pela Comissão, são introduzidas regras vinculativas para as empresas e passa a estar prevista a elaboração de mecanismos de cooperação internacional entre a Comissão e as autoridades de controlo de países terceiros.

Quanto às autoridades de controlo, alarga-se, portanto, a missão destas autoridades à cooperação mútua entre si e com a Comissão. É-lhes ainda atribuída a nova competência do denominado *balcão único*, bem como novos poderes. Além disso, cria-se o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Por seu turno, a proposta de diretiva, que visa revogar a Decisão-Quadro 2008/977[14], alarga também o seu âmbito de aplicação às atividades de tratamento de dados realizadas pelas autoridades policiais e judiciárias a nível meramente nacional.

É de destacar a introdução da distinção entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares e entre diferentes categorias de dados, em função do seu nível de precisão e fiabilidade. Além disso, clarificam-se as condições de licitude do tratamento, que passam a ser taxativas, bem como os direitos do titular dos dados e as modalidades de exercício dos direitos, que são agora previstos de forma detalhada.

Saliente-se que se alarga a missão das autoridades nacionais, de controlo ao objeto da diretiva, e que o Comité Europeu para a proteção de dados, criado pelo regulamento geral de proteção de dados, exercerá as suas atribuições também neste contexto.

No que concerne à proposta de regulamento, a Comissão parece ter em devida conta as críticas de falta de harmonização do regime, propondo um instrumento diretamente aplicável aos cidadãos. Além disso, reforça efetivamente os direitos das pessoas e o papel dos responsáveis pelo tratamento, fortalecendo os princípios e os direitos de proteção de dados. É, sem dúvida, uma causa para celebrar os direitos humanos, como defendem Paul De Hert e Vagelis Papakonstantinou (Hert e Papakonstantinou, 2012).

No entanto, para o domínio da polícia e da justiça, a Comissão escolheu uma diretiva, um instrumento diferente e separado, não acatando o parecer da AEPD, que se pronunciou no sentido da inclusão deste domínio no quadro geral. Acresce que a Comissão não fundamenta a sua escolha nem explica a não inclusão destas matérias no regulamento geral. Segundo Hert e Papakonstantinou, a proposta de regulamento contrasta, assim, com a proposta de diretiva, que não traz o mesmo efeito benéfico nem o mesmo grau de proteção aos cidadãos:

> *The Commission's choice for a Regulation to replace Directive 95/46/EC contrasts with its choice for a Directive to replace the 2008/977/JHA Framework Decision. We believe this approach does not bring the same beneficial effect as far as their scope of protection is concerned.* (Hert e Papakonstantinou, 2012)

Ainda segundo os mesmos autores, esta distinção, mantida na reforma, provou ser, ao longo dos anos, artificial, assistindo-se, cada vez mais, à partilha de dados pessoais entre entidades privadas e públicas:

[14] Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, veio regular a matéria no espaço de liberdade, segurança e justiça.

> *This distinction, that is maintained in the reform, has proven over the years to be schematic and artificial. Today, datasets that are created by private data controllers for their own purposes may be accessed at some future point by law enforcement agencies. The opposite is not inconceivable too. Case law provides very little assistance to this end. The distinction in scope between the two instruments is therefore extremely difficult, if not impossible, to make. By insisting on two separate instruments for each type of processing, the Commission risks to prolong ambiguity in the field each time law enforcement agencies and the private sector interact*. (Hert e Papakonstantinou, 2012)

Além disso, a Comissão adota uma linguagem demasiadamente permissiva em alguns artigos da proposta de diretiva. Por exemplo, nos artigos 5º e 6º usa-se a expressão "na medida do possível" e no artigo 10º referem-se "medidas razoáveis", dando uma larga margem de manobra aos Estados-Membros.

Destaque-se, no entanto e pela positiva, que se respeitou a sugestão da AEPD no que toca à distinção entre as diferentes categorias de dados em função da sua precisão e fiabilidade e entre as várias categorias de pessoas.

Conclui-se, pois, que enquanto a proposta de regulamento, tal como já foi referido, reforça os princípios de proteção de dados no Mercado Interno, a diretiva proposta levanta sérias dúvidas sobre a proteção oferecida no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ). O antigo pilar europeu da Política Externa e de Segurança Comum continua, assim, e de mau grado, sem um quadro de proteção de dados.

As propostas da Comissão deverão ser aprovadas ainda no corrente ano de 2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS, "Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Uma Abordagem Global da Proteção de Dados Pessoais na União Europeia»", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2011, nº C 181 de 22 de junho, pp. 1-23.

CONSELHO DA EUROPA, "Convention for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data", in *European Treaty Series*, 1981, nº 108.

HERT, P. e V. PAPAKONSTANTINOU, "The Proposed Data Protection Regulation Replacing Directive 95/46/EC: A Sound System for the Protection of Individuals", in *Computer Law & Security Review*, 2012, nº 28, 130-142.

UNIÃO EUROPEIA, "Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2012, nº C 326 de 26 de outubro, pp. 391-407.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Abordagem Global da Proteção de Dados Pessoais na União Europeia (COM (2010) 609 final)*, de 4 de novembro de 2010.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Proteção da Privacidade num Mundo Interligado: Um Quadro Europeu de Proteção de Dados para o Século XXI (COM (2012) 9 final)*, de 25 de janeiro de 2012.

UNIÃO EUROPEIA, "Decisão 2007/551/PESC/JAI do Conselho, de 23 de julho de 2007, Relativa à Assinatura, em Nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a Transferência de Dados Contidos nos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR) pelas Transportadoras Aéreas para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos e sobre o Tratamento dos Dados em Causa pelo Mesmo Departamento (Acordo PNR 2007)", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2007, nº L 204 de 4 de agosto, pp. 16-17.

UNIÃO EUROPEIA, "Decisão da Comissão, de 14 de maio de 2004, Sobre o Nível de Proteção Adequado dos Dados Pessoais Contidos nos *Passenger Name Record* Transferidos para o Bureau of *Customs and Border Protection* dos Estados Unidos (2004/535/CE)", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2004, nº L 235 de 6 de julho, pp. 11-22.

UNIÃO EUROPEIA, "Decisão do Conselho, de 17 de maio de 2004, Relativa à Celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o Tratamento e a Transferência de Dados Contidos nos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR) por parte das Transportadoras Aéreas para o Serviço das Alfândegas e Proteção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (2004/496/CE)", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2004, nº L 183 de 20 de maio, pp. 83.

UNIÃO EUROPEIA, "Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, Relativa à Proteção dos Dados Pessoais Tratados no Âmbito da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2008, nº L 350 de 30 de dezembro, pp. 60-71.

UNIÃO EUROPEIA, "Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, Relativa à Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto da Oferta de Serviços de Comunicações Eletrónicas Publicamente Disponíveis ou de Redes Públicas de Comunicações, e que Altera a Diretiva 2002/58/CE", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2006, nº L 105 de 13 de abril, pp. 54-63.

UNIÃO EUROPEIA, "Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, Relativa à Proteção das Pessoas Singulares no que diz Respeito ao Tratamento de Dados Pessoais e à Livre Circulação desses Dados", in *Jornal Oficial da União Europeia*, 1995, nº L 281 de 23 de novembro, pp. 31-50.

UNIÃO EUROPEIA, *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa à Proteção das Pessoas Singulares no que diz Respeito ao Tratamento de Dados Pessoais pelas Autoridades Competentes para Efeitos de Prevenção, Investigação, Deteção e Repressão de Infrações Penais ou de Execução de Sanções Penais, e à Livre Circulação desses Dados (COM (2012) 10 final)*, de 25 de janeiro de 2012.

UNIÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Relativo à Proteção das Pessoas Singulares no que diz Respeito ao Tratamento de Dados Pessoais e à Livre Circulação desses Dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (COM (2012) 11 final)*, de 25 de janeiro de 2012.

UNIÃO EUROPEIA, “Tratado da União Europeia” (versão consolidada), in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2012, nº C 326 de 26 de outubro, pp. 15-45.

UNIÃO EUROPEIA, “Tratado de Lisboa – Que Altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que Institui a Comunidade Europeia”, in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2007, nº C 306 de 17 de dezembro, pp. 1-271.

UNIÃO EUROPEIA, “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (versão consolidada), in *Jornal Oficial da União Europeia*, 2012, nº C 326 de 26 de outubro, pp. 47-199.